DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7363/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4323/2013
PROTOCOLO	:	1407168
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUÍS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE TERENOS - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	LEONÍDIA ALVES CARDOSO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 21.000 (VINTE E UM MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM E DE 4.900 (QUATRO MIL E NOVECENTOS) LITROS DE GASOLINA COMUM, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.385,00
VIGÊNCIA	:	24/1/2013 A 24/1/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO CORRETAMENTE FORMALIZADO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALORES A INSTRUMENTO COM LIMITE LEGAL EXTRAPOLADO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPREGO DE RECURSOS SEM SUPORTE LEGAL. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA INCORRETA. IRREGULARIDADE. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Terenos – MS e a empresa Leonídia Alves Cardoso – ME, ao custo inicial de R$ 63.385,00 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2013 - foi confirmada por meio da decisão Singular DSG – G.RC – 10805/2013, que se encontra nos autos TC/MS n. 4324/2013.

Ao analisar os documentos carreados aos autos (peça 23, fs. 210-215), a equipe técnica especializada apontou a regular formalização do Contrato

Administrativo n. 16/2013, assim como do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Quanto à execução financeira contratual entendeu pela sua irregularidade, uma vez que em razão da utilização de recursos oriundos de transferência efetivada do Fundo Municipal de Assistência Social para o Fundo Municipal de Saúde, bem como ante ao acréscimo de valores via Termo Aditivo, foi extrapolado o limite de 25% previsto na lei de licitações, para o acréscimo de valores[1].

Constatou-se ainda, a realização de abastecimentos diários de alguns veículos em quantitativos superiores à capacidade máxima dos respectivos tanques (peça 23, fs. 210-215).

Intimados para apresentar defesa acerca de tais questões (peças 25, 33 e 39), o atual Prefeito Municipal de Terenos – MS compareceu nos autos salientando a impossibilidade de apresentação de justificativas, uma vez que tais questionamentos recaem sobre atos praticados pela anterior gestora (peça 35, fs. 229-231).

Por sua vez, a ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS não encaminhou resposta ao Termo de Intimação, o que acarretou na decretação da sua revelia (peça 36, f. 232).

Por fim, o Ex-Diretor do departamento de Saúde de Terenos/MS compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 44, fs. 245/251).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, mas, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato. Pugnou pela impugnação do valor de R$ 27.960,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais) e pela aplicação de multa à ex-Prefeita Municipal (peça 38, fs. 234-238).

É o relatório.

[1] *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 2ª e da 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013

Em relação ao Contrato Administrativo n. 16/2013 (peça 2, fs. 5-10), observa-se que suas cláusulas apresentam as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da remessa a esta Corte.

Assim, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Transferência de valores do Fundo Municipal de Assistência Social para o Fundo Municipal de Saúde

Antes de adentrarmos a questão da utilização, no presente contrato, de valores originados de transferência entre Fundos, cumpre aclarar as questões que permearam tal medida.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2013 (TC/MS n. 4324/2013) foi realizado pelo Município de Terenos – MS, objetivando a aquisição de combustíveis para diversos Departamentos (Serviços Urbanos; Educação, Cultura e Esportes; Estradas de Rodagem; Administração), bem como para o Fundo Municipal de Assistência Social e para o Fundo Municipal de Saúde.

Da referida licitação originou-se o Contrato Administrativo n. 17/2013, formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Leonídia Alves Cardoso – ME (TC/MS n. 4322/2013) e o Contrato

Administrativo n. 16/2013, formalizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social também com a referida empresa, e que ora apreciamos.

Findada a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2013 (Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Leonídia Alves Cardoso – ME - TC/MS n. 4322/2013), de acordo com o apontado na respectiva análise técnica (peça 25, fs. 135-139 - TC/MS n. 4322/2013), houve a anulação do saldo de empenho não utilizado, no valor de R$ 27.960,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais) e que, posteriormente, foi transferido do Fundo Municipal de Assistência Social ao Fundo Municipal de Saúde e utilizado na execução financeira do contrato em tela.

Em relação ao procedimento levado a cabo, é cediço ser possível à realização de transferência entre Fundos, também denominada Fundo a Fundo. Porém, ao empregar a integralidade do valor transferido na execução financeira do contrato em tela o Gestor infringiu a Lei de Licitações.

Isso porque, no § 1º, do artigo art. 65, da lei n. 8666/1993 há previsão no sentido de que os acréscimos e supressões poderão ser realizados até o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Considerando-se o valor inicial previsto para o contrato (R$ 63.385,00) o limite máximo para acréscimo (25%) e que deveria ocorrer via Termo Aditivo, totalizaria R$ 15.846,25 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos). No entanto e conforme dito anteriormente, o Gestor empregou o valor total transferido de R$ 27.960,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais).

Assim, houve infringência à Lei de Licitações uma vez que ocorreu acréscimo de valores sem a celebração de Termo Aditivo e porque o valor adicionado extrapolou em R$ 12.113,75 (doze mil cento e treze reais e setenta e cinco centavos) o limite previsto na referida legislação. Aliás, ao agir de tal forma o Gestor também deixou de observar previsão nesse sentido contida na cláusula nona, 9.7, do contrato.

Portanto, se observa que houve a irregular utilização do valor de R$ 12.113,75 (doze mil cento e treze reais e setenta e cinco centavos), na execução financeira do contrato, fato este que será abordado no tópico correspondente à

referida fase da contratação.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

À luz das questões acima descritas, infere-se que o 1º Termo Aditivo foi irregularmente formalizado.

Conforme dito anteriormente, em razão de anterior transferência fundo a fundo realizada o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para o acréscimo de valores previsto na Lei de Licitações, já havia sido extrapolado.

No entanto, o Gestor celebrou o 1º Termo Aditivo e acresceu ao contrato o valor de R$ 15.846,25 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos), que corresponderia a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Porém, ao adotar tal medida o Gestor deixou de considerar os valores oriundos da transferência entre Fundos que já haviam sido utilizados na execução contratual, o que elevou ainda mais o montante irregularmente acrescido/utilizado.

Assim sendo, somando-se o montante irregularmente utilizado da transferência entre fundos (R$ 12.113,75) ao do que foi acrescido via 1º Termo Aditivo (R$ 15.846,25), obtém-se o valor total de R$ 27.960,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais) e que foi empregado na execução contratual sem qualquer suporte legal.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo 16/2013

Ao analisar todos os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor do Contrato	R$ 63.385,00
Valor transferido do Fundo Municipal de Assistência Social (Contrato n. 17/2013) – TC/MS n. 4322/2013	R$ 27.960,00
Valor do 1º Termo Aditivo (25% do valor inicial do contrato)	R$ 15.846,25
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 107.191,25
Despesa Liquidada (NF)	R$ 107.191,25

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 107.191,25

A despeito da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), conforme explicitado nos itens 2.2. e 2.3. da presente Decisão, a irregular utilização de valores na execução financeira do contrato se deu nos seguintes termos:

Origem	Valor Total (R$)	Valor Extrapolado (R$) – acima do limite de 25%
Transferência do Fundo Municipal de Assistência Social para o Fundo Municipal de Saúde	27.960,00	12.113,75
1º Termo Aditivo	15.846,25	15.846,25
	Total	27.960,00

Outra questão atinente à execução do contrato, diz respeito à constatação de que foram realizados abastecimentos diários em determinados veículos, em quantitativos superiores à capacidade máxima dos respectivos tanques.

Acerca de mencionada questão, embora oportunizado ao Gestor responsável este não apresentou justificativas no prazo fixado, o que evidencia a desídia em relação à execução contratual, aponta para a ocorrência de irregularidades no fornecimento dos produtos, bem como denota a irregular liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III da lei n. 4320/1964.

Saliente-se que, como restou comprovada a utilização total do montante empenhado (R$ 107.191,25) na aquisição de combustíveis, não há que se propor a impugnação de valores sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Porém, tais irregularidades não podem passar despercebidas devendo ser imposta em desfavor do responsável reprimenda correspondente às infrações praticadas.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a realização de acréscimo de valores na fase da execução do contrato em percentuais superiores ao limite previsto na Lei de Licitações; a formalização de Termo Aditivo em momento no qual já não se apresentava possível o aumento do valor do contrato; o descontrole em relação à fase de liquidação da despesa, sujeitando o município a possíveis prejuízos; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* multa no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Ex-Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, *Luís Roberto Pasquotto Mariani*, inscrito no CPF/MF sob o n. 085.093.408-70, o que se faço com suporte no art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade** da formalização Contrato Administrativo n. 16/2013, nos termos dos arts. 55, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, ante o acréscimo de valores acima do limite previsto na Lei de Licitações, infringindo o art. 65, § 1°, da lei n. 8666/1993;

4.3. Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão do emprego de valores desprovidos de suporte legal e incorreta liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

4.4. Aplicar **multa** em desfavor do Ex-Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, *Luís Roberto Pasquotto Mariani*, inscrito no CPF/MF

sob o n. 085.093.408-70, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, nos termos do art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.5. Conceder **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78 da referida legislação.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS